

**ILMO (A) . COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS/MG**

PREGÃO PRESENCIAL N° 41/2022

PROCESSO LICITATÓRIO N° 41/2022 - REGISTRO DE PREÇOS

LINEHOSP MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, CNPJ.38.370.336/0001-
19, com endereço na Av. Presidente Tancredo Neves,
n.4.065, Bairro Castelo, CEP.31.330430, representada por
seu administrador, Sr. WANDERSON OLIVEIRA ABADE, conforme
dados delimitados em contrato social, vem diante desta
respeitável turma julgadora, expor e requerer o que segue
abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMINISTRATIVO - OMISSÃO

Ilma. Comissão, com o máximo respeito, a
decisão proferida no presente processo administrativo está,
infelizmente, pautada de omissão quanto ao completo teor do
Recurso Administrativo.

No presente caso, a Recorrente pretende que
seja acolhida a sua manifestação de desistência do
processo licitatório, quanto aos itens "58", "59" e "117".

O recurso foi acolhido em parte pela Ilma. CPL, pelo Ilmo. Pregoeiro, aceitando a desistência do pedido do item "117", mantendo a proposta dos itens "58" e "59", sob o fundamento que os valores ofertados pela Licitante estão próximos aos demais concorrentes.

Ocorre que os fundamentos do Recurso possuem duas vertentes:

A primeira sobre o **pedido de desistência antes da habilitação**, frente aos erros da presente LICITANTE, durante o processo licitatório a qual, **antes mesmo da habilitação**, percebeu que sua proposta continha erros nos valores na oferta, os quais não poderiam ser apresentados da forma em que se encontravam.

Assim que percebeu os erros, os quais não seriam passíveis de ajuste, requereu, de forma imediata ao Ilmo. Pregoeiro a desistência de participação do certame.

Informa-se que o referido fato se deu antes da habilitação, uma vez que os lances foram antecipados ao momento de habilitação.

Infelizmente o Ilmo. Pregoeiro não realizou o julgamento imediato, com a retirada desta LICITANTE do processo licitatório, razão que foi apresentada a intenção de recurso, conforme abaixo destacado:

20 - O representante da licitante LINEHOSP MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA apresentou interesse de recurso referente aos itens 58, 59 e 117 conforme solicitação anexa ao processo, descrito "informando que o produto cotado pela empresa e inferior ao que se pede no edital e no momento dos lances, foi informado ao pregoeiro que os itens não atende ao descritivo solicitado no edital e mesmo assim o pregoeiro recusou o pedido de desclassificação dos itens".

Nesta senda, invocou-se a Lei para solidificar o pedido de desistência, já que a mesma pode ocorrer, independente de aceite pela CPL.

A Lei.8.666/1993 define que:

Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

*III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, **ou tenha havido desistência expressa**, ou após o julgamento dos recursos interpostos;*

Neste norte, o Ilmo. Pregoeiro podia, desde logo julgar a desistência requisitada por esta LICITANTE, retirando-a do processo licitatório, mas não o fez.

Sobre o tema:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. ART. 43, § 6º, DA LEI Nº 8.666/93. DESISTENCIA DE ALGUMAS LICITADAS ANTES DO TÉRMINO DA FASE DE HABILITAÇÃO. **O § 6º do art. 43 da Lei de Licitações possibilita a retirada das propostas até o término da fase de habilitação**, que se dá ou com a fluência do prazo recursal quanto à decisão acerca da habilitação das empresas, ou com o julgamento de eventual recurso administrativo. No caso concreto, a prova é robusta quanto ao protocolo dos pedidos de desistência das empresas que optaram, seja pelo motivo que for, não mais participar do certame, antes de publicado o resultado do recurso administrativo apresentado. Negligência e confusão*

gerada pelo Município licitante que não poder vir em prejuízo à agravante. Presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 a autorizar o deferimento da liminar nos autos do MS.RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70033230624 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 10/03/2010, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2010)

Vale enfatizar que o pedido de desistência se deu antes da habilitação razão que não possibilidade de aplicação de qualquer tipo de penalização.

Sobre este tema, restou omissa a decisão na decisão perpetrada pela Ilma. CPL, resultando no afronta ao Art.93, Inc.IX da CF.

Razão que se requer a manifestação/decisão sobre este tema.

Quanto ao segundo tema, refere-se a desistência após a habilitação, o que não ocorreu e, que mesmo assim, foi justificado a possibilidade de ser acatado o ato.

A Lei.8.666/1993 permite a possibilidade da desistência do processo licitatório, conforme abaixo:

Art.43

(...)

§6ª. Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

No caso em apreço, o motivo é justo já que é decorrente do erro nos valores e itens cotados, os quais apenas foram verificados no início do processo licitatório, ou seja, por fato superveniente.

Frisa-se que todo ser humano é passível de erro, sendo certo que no presente caso, não houve qualquer tipo de dano à administração pública ou ao erário público, já que o fato foi informado durante o processo licitatório, requerendo expressamente a sua retirada quantos aos itens já informados.



A Ilma. Comissão Permanente parece que não ter entendido os fatos alegados, já que embora o descritivo na proposta pareça atender os requisitos do edital, os valores colocados na proposta são de produtos inferiores, ou seja, no proposta o item está certo, mas o valo conferido está errado.

Conforme anexo, a presente Recorrente, se quer, consegue comprar os produtos pelos valores colocados em oferta na proposta encaminhada.

O item "58", para a presente recorrente comprar, sai pelo valor de R\$935,22 (novecentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

4		ME01633A - NEURODYN COMPACT 2 CANAIS N51, CORRENTES TENS E FES, BIVOLT - IBRAMED Embalagem (CxLxA): 33.5cm x 31.5cm x 19.5cm - Peso: 1.951kg - Reg. Anvisa: 10360310012 - NCM:	1,00	935,22	935,22
---	---	---	------	--------	--------

Já o item "59", que é a composição de dois produtos, possuem os seguintes valores:

2		ME17917A - LASERPULSE PORTABLE - IBRAMED Embalagem (CxLxA): 20.0cm x 25.0cm x 10.0cm - Peso: 2.0kg - Reg. Anvisa: 10360310041 - NCM:	1,00	1.401,66	1.401,66
3		ME17926A - PROBE 5 904 NM LASER - IBRAMED Embalagem (CxLxA): 10.0cm x 10.0cm x 10.0cm - Peso: 0.25kg - NCM: 90189099	1,00	1.084,20	1.084,20

Desta feita, uma vez que os valores cotas foram de produtos diferentes das especificações do edital, com valores inferiores aos produtos corretos, se mostra inexecuível o contrato, caso adjudicado o contrato, razão de se comprovar o justo motivo.

Veja que na própria decisão, já se mostra a inexecuibilidade do contrato, frente as cotações que ora se apresentam, já que a presente concorrente irá comprar os produtos por preços superiores aos ofertados, por puro erro ao catalogar os preços.

ITEM	EMPRESAS					
	1ª COLOCADA		2ª COLOCADA		3ª COLOCADA	
	LINESHOP MEDICAL		PROCIR PRODUTOS		PILARMED EIRELI	
	VALOR:	R\$ 933,66	VALOR:	R\$ 946,73	VALOR:	R\$ 1.190,00
58 – APARELHO DE TENS E FES	MARCA:	<u>IBRAMED</u>	MARCA:	<u>IBRAMED</u> (2 CANAIS)	MARCA:	NEURODY N COMPACT <u>IBRAMED</u>

ITEM	EMPRESAS					
	1ª COLOCADA		2ª COLOCADA		3ª COLOCADA	
	LINESHOP MEDICAL		PILARMED EIRELI		VISAMED COMÉRCIO	
	VALOR:	R\$ 2.102,49	VALOR:	R\$ 3.187,00	VALOR:	R\$ 3.500,00
59 – APARELHO DE LASER + CANETA	MARCA:	<u>IBRAMED</u>	MARCA:	LASERPULSE NOVO MODELO <u>IBRAMED</u>	MARCA:	<u>IBRAMED/LASERPULSE</u>

No mesmo compasso, acompanha a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DA PROPOSTA. MOTIVO JUSTO E FATO SUPERVENIENTE. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE À LICITANTE. 1. O artigo 43, § 6º da Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de desistência da proposta pelo licitante desde que por motivo justo e decorrente de fato superveniente. 2. No caso, há motivo justo decorrente de fato superveniente que alterou a possibilidade de execução da proposta. 3. Sentença mantida. (TRF-4 - APL: 50108292020214047000 PR 5010829-20.2021.4.04.7000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 24/11/2021, QUARTA TURMA)

Diante dos fundamentos, espera-se a razoabilidade e proporcionalidade da Ilma. Comissão Permanente de Licitação por seu Leiloeiro, para que seja acatado o pedido de desistência do certame, quanto aos itens "58" e "59" do edital.

DO PEDIDO

Em face ao exposto, espera-se o acolhimento do presente pedido para que seja afastada a omissão perpetrada na decisão da Ilma. Comissão Permanente de Licitação, por seu Ilmo. Pregoeiro acatado o pedido expresso de desistência do certame, quanto aos itens "58" e "59" em razão do pedido ter sido realizado antes da fase de habilitação.

Lado outro, resta comprovado a inexequibilidade do contrato, frente a comprovação de orçamento, junto à representante em que a Recorrente compra os produtos.



Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2022.

LINEHOSP MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ.38.370.336/0001-19